



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0000752-15.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: ANGÊLO JOSÉ LOBATO RODRIGUES.
PACIENTE: A. do C. C.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – ameaça, estupro de vulnerável e contravenção penal de vias de fato – falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão cautelar – descabimento – decisum adequadamente fundamentado – custódia que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – periculosidade e o modus operandi empregados nos crimes que recomendam a manutenção da medida mais gravosa – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. A decisão combatida (fl.18/20) está adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos dispostos nos autos do mandamus. O paciente no ano de 2015, praticou os crimes descritos na denúncia, reiteradamente, em desfavor de dois menores de 09 (nove) anos de idade, gêmeos, executando sexo oral e anal, ameaçando de morte as vítimas e seus familiares;

II. Destacou a magistrada, que a prisão preventiva é necessária, seja pela extrema gravidade dos crimes, aliada periculosidade concreta do paciente, pois de acordo com o relato das testemunhas (vítimas) os fatos aconteciam todos os sábados, repetidamente, quando o paciente tomava conta das crianças para que seus pais pudessem trabalhar. Ressaltou a autoridade coatora, que a segregação é fundamental, pois em liberdade o coacto poderá prejudicar a elucidação dos fatos criminosos, uma vez que, exerce influência sobre as vítimas, pois as partes moram na mesma vizinhança. Precedentes do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto no enunciado sumular n° 08 do TJPA;

V. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de Março de 2017.



Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Angelo José Lobato Rodrigues, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de A do C. C, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 147 c/c art. 217-A, ambos do Código Penal Brasileiro e mais o disposto no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (contravenção penal de vias de fato), apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.

Em sua exordial (fl. 02/11), afirma o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl.18/20), aduzindo que houve precipitação por parte da autoridade coatora em



decretar a custódia cautelar do coacto, registrando, que a medida extrema só imposta mais de 01 (ano) depois dos supostos crimes, considerando, para tanto, que estão ausentes os requisitos legais da medida prisional ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

Compreende que não existem elementos concretos que justifiquem a custódia antecipada, só podendo, portanto, ser considerado culpado ao final do processo criminal de primeiro grau. Portanto, registra que é desnecessária a manutenção da constrição preventiva, vez que o paciente é detentor de qualidades pessoais que o autorizam a responder a ação penal em liberdade. Requer a concessão da ordem para que o coacto seja solto ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Acostou os documentos de fl. 12/34.

A liminar requerida foi indeferida às fl.38. As informações foram prestadas às fl. 41/42. O juízo coator juntou os documentos de fl. 42-v/46. O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem impetrada (fl.48/50).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de A do C. C, diante da existência de suposto constrangimento ilegal por falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente. Requer a concessão da ordem para que o coacto seja colocado em liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta o impetrante que a decisão do juízo coator que decretou a prisão preventiva do paciente, estaria desfundamentada, sem dados concretos e o requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, que são necessários para permitir a sustentação do decreto prisional e por consequência a própria manutenção da custódia do coacto, que entende ser injusta e desnecessária, pelo que requer a devolução de seu direito ambulatorial.

Entretanto, analisando a decisão combatida, juntamente com a manifestação do juízo coator, a própria exordial acusatória e ainda a manutenção da custódia, exarada através do decisum de fl.45 que em 12/12/2016 manteve a prisão do paciente, observo que a primeira está adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos processuais.

De acordo com a inicial acusatória que no ano de 2015, sempre aos sábados, os menores A.F.R e A.F.R (irmãos gêmeos), à época dos crimes com apenas 09 (nove) anos de idade, foram vítimas do paciente que praticou os delitos de ameaça, contravenção penal de vias de fato e estupro de vulnerável, respectivamente. Em



07/08/2016, a genitora das crianças compareceu à Delegacia do município de Abaetetuba, afirmando que o paciente, seu vizinho, estuprou seus filhos, que ficavam com o paciente enquanto a mãe das crianças iam trabalhar.

Em depoimento, as vítimas relataram, com riqueza de detalhes, como se processava a ação criminosa, esclarecendo que o paciente colocava uma faca no pescoço dos menores, retirava suas vestes e praticava com elas sexo oral e anal, proferindo, ainda, diversas ameaças de morte em desfavor dos familiares das crianças, caso estes contassem o que com eles ocorria. Uma das vítimas, relatou que o coacto determinava que o menor A.F.R se masturbasse, devendo, ao mesmo tempo, olhar o paciente praticando com a outra criança sexo oral e sexo anal. Caso as vítimas não o obedecessem, eram agredidas fisicamente pelo coacto.

Destacou a magistrada na decisão vergastada, que a prisão preventiva é necessária para a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal, quer seja pela extrema gravidade do crime, aliada à sua periculosidade concreta, uma vez que de acordo com o relato das testemunhas os fatos aconteciam todos os sábados, repetidamente, quando o paciente tomava conta das crianças para os pais que necessitavam trabalhar. Finaliza a autoridade coatora, afirmando que a segregação é necessária, pois em liberdade o coacto poderá prejudicar a elucidação dos fatos criminosos, uma vez que, exerce influência sobre as vítimas, pois as partes são vizinhos.

A meu sentir, tais fatos, revelam à necessidade de se manter a prisão, seja pela forma como os crimes foram cometidos, não temendo a lei e as instituições públicas, por ser, como dito, elemento perigoso, o que, portanto, me leva a crer que a medida extrema é de suma importância para que se evite a prática de outros crimes e até da mesma natureza, inclusive contra as mesmas vítimas, não sendo a decretação da custódia precipitada como bem afirmou o impetrante, pois se for solto poderá ingerir diretamente na busca da verdade real, pois possui residência próximas as crianças, vítimas de um crime tão grave e repulsivo. Estes fatos, por oportuno, inviabilizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática delitativa dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. In casu, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada,



para a conveniência da instrução criminal, em razão das informações de que o acusado vinha ameaçando a vítima e seus familiares. 4. O decreto constritivo salienta ainda o modus operandi delitivo, pontuando que "a ofendida é portadora de deficiência mental, comparece aos encontros marcados pelo réu em decorrência das ameaças recebidas. Na ocasião, sofre novos abusos sexuais, bem como diversos tipos de lesões corporais." (fl. 169). 5. Ordem denegada. (HC 375.648/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas que envolveram os crimes imputados - valendo-se da relação de amizade com a família e na condição de padrinho de uma das vítimas, teria cometido abusos sexuais contra duas crianças ao longo de 14 anos. Além disso, segundo consta do decreto prisional, haveria grande risco de embaraço à investigação policial, no levantamento de outras potenciais vítimas, além de quatro já confirmadas, caso o investigado seja colocado em liberdade. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 75.620/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 06 de Março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator